



ESTADO DO ACRE

VETO OPOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 31/2007

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso V, do art. 78, da Constituição do Estado do Acre, decidi **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei que “Dispõe sobre a veiculação de propaganda de bebidas alcoólicas no Estado do Acre”, de iniciativa do Deputado Estadual **DONALD FERNANDES**, aprovado pela essa Assembléia Legislativa do Estado, em Sessão Plenária, realizada em 30 de novembro de 2007, conforme explicitado nas razões seguintes:

O Projeto de Lei nº 31/2007 dispõe o seguinte:

“Art. 1º Fica restrita a veiculação de propaganda de bebidas alcoólicas nos meios de comunicação do Estado do Acre.

Parágrafo único. Somente será permitida a veiculação de propaganda de bebidas alcoólicas no rádio e televisão no horário compreendido entre as 21 e as 7 horas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

O Ato Normativo acima, apesar dos seus elevados propósitos, apresenta vícios de validade que comprometem a sua inserção no ordenamento jurídico estadual, tendo em vista restringir a liberdade de expressão, produção artística, de comércio e publicitária, bem como apresentar vício de iniciativa.

Como se sabe, o princípio constitucional que estabelece a liberdade intelectual, artística, científica e de comunicação está inserido no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, mais especificamente no art. 5º, inciso IX, que dispõe o seguinte, *in verbis*:



ESTADO DO ACRE

Art. 5º ...

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

(...)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

O Projeto de Lei aprovado pela ALEAC pretende restringir a veiculação de propaganda de bebidas alcoólicas nos meios de comunicação do Estado do Acre, ofendendo o indigitado princípio expresso na Constituição Federal. Assim se manifestou o Supremo Tribunal Federal sobre as liberdades públicas:

"As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). (HC 82.424, Rel. p/ o ac. Min. Mauricio Corrêa, julgamento em 17-9-03, DJ de 19-3-04).

Outrossim, é importante observar que o Projeto de Lei sob exame pretende dispor sobre atribuições dos órgãos que integram a Administração Pública Estadual – *mediante a imposição do dever de fiscalizar a observância do cumprimento da lei* –, veiculando as por meio de espécie normativa inadequada.

De fato, a Constituição Estadual dispõe que são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre aumento de despesas, organização administrativa e atribuições dos órgãos da Administração Pública, *in verbis*:

Art. 54. ...

§ 1º São de iniciativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autarquia do Poder Executivo, ou aumento de vencimento e da despesa pública;

(...)

III – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária.

VI – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgão do Poder Executivo.



ESTADO DO ACRE

Registre-se, ao ensejo, que mesmo a sanção a Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa, não seria apta à convalidação da norma que se introduziria no ordenamento jurídico, como se infere do acórdão a seguir colacionado:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado”. (STF, Pleno, ADI n.º 1.391- 2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 nov. 1997, p. 62.216, apud Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, São Paulo, Atlas, 2002, p. 1.098).

Alexandre de Moraes, ao abordar o assunto que envolve a impossibilidade de sanção do chefe do Poder Executivo sanar o vício de iniciativa legislativa, esclarece o seguinte:

“Assim, supondo que um projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo tenha sido apresentado por um parlamentar, discutido e aprovado pelo Congresso Nacional, quando remetido à deliberação executiva, a eventual aquiescência do Presidente da República, por meio da sanção, estaria suprindo o inicial vício formal de constitucionalidade?”

Assim, tendo em vista as imperfeições legislativas do Projeto vertente, não posso sancioná-lo, sendo mais coerente obstar através do voto, que a lei ingresse no ordenamento jurídico.

Estas são as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa do Estado do Acre.

Rio Branco – Acre, de _____ de 2007.


Arnóbio Marques de Almeida Júnior
Governador do Estado do Acre